



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 588

de 09/05/2019

Processo: 82.893

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.046

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera o Código Tributário para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

15/05/2019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.046

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após a Procuradoria Jurídica. Diretor <i>M/10/04/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 907		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>16/04/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente <i>16/04/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>16/04/19</i>
À CFO. Diretor Legislativo <i>23/04/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente <i>23/04/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>23/04/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 88/2019

Processo nº 22.193-7/2018



Jundiaí, 05 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende introduzir correção no Anexo VI integrante da Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, que trata da Taxa de Licença de Publicidade, notadamente no item 2, alíneas “a” e “b” constante do aludido Anexo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
X

Processo nº 22.193-7/2018

PUBLICAÇÃO
24/04/19
Rubrica
E

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Francisco J. de
Presidente
16/04/2019

APROVADO

Francisco J. de
Presidente
07/05/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.046

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do item 2 constantes do Anexo VI - Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, integrante da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, passam a vigor com a seguinte alteração:

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
“2 – Anúncio Indicativo – até 2,00 m ²			
a) não luminosos por face	1,00		
b) luminosos por face	2,00”		

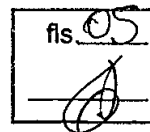
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



JUSTIFICATIVA

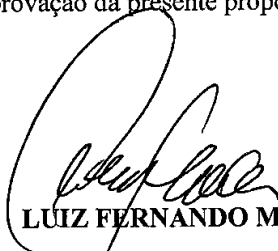
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, por intermédio do qual se pretende introduzir correção no Anexo VI integrante da Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, que trata da Taxa de Licença de Publicidade, notadamente no item 2, alíneas “a” e “b” constante do aludido Anexo.

A medida se afigura oportuna, tendo em vista que, por um lapso deixou de constar na aludida Tabela os montantes de Unidades Fiscais do Município atribuíveis para cada espécie de anúncio, espécies essas amoldadas à legislação especial de regência (Lei nº 8.584/2016).

Registre-se, que a pretensão reside em mera correção das pré-faladas alíneas do item referido, razão pela qual, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio na aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

sc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01_19
R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.136.062.500	2.268.685.144	2.432.082.379	2.505.337.831
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.668	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.761.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.388.604
<i>Receita Previdenciária</i>	14.063.796	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	49.922.801	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.756.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.389	1.026.149	848.000	1.084.171	1.122.065	1.178.166
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.252.115.704	2.414.933.805	2.487.760.542
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	32.301.677	29.594.913	40.054.594
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.135.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Aliações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	13.051.277	13.376.304	13.956.624
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.253.928	2.265.166.981	2.428.310.109	2.501.717.166

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.132.249.774	2.267.701.681	2.352.125.941
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	765.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.114.715.374	2.248.651.331	2.327.824.632
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	111.745.047	131.714.511	133.266.584
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.588	109.717.586
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.874.927	21.996.925	23.548.998
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	142.382.988	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.988	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XVI + XXII)	1.639.002.973	1.787.275.121	2.180.868.100	2.261.777.498	2.420.830.017	2.497.542.116
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	158.758.292	111.963.945	(90.615.172)	3.389.483	7.680.092	4.174.949
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.129)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita	231.014.862	134.913.053	163.143.129	73.407.057
Ampliação das Despesas	403.593.979	70.908.394	158.852.524	76.912.201
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(172.579.117)	64.004.659	4.290.605	(3.605.144)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	IMPACTO NULO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 22.193-7/2018-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Complementar Municipal nº 587, de 21 de dezembro de 2018, que alterou o código tributário municipal.

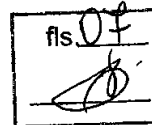
Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretaria Municipal
Jundiá, 19/03/19



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

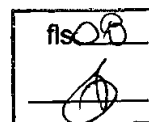
I – de ofício;

II – por declaração;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 176)

ANEXO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, em UFM.

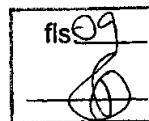
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em UFM.

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II
PROJETO		
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m ²		
a) não luminosos por face	3,00	
b) luminosos do tipo "back-light", "full-color", "front light" e congêneres por face	6,00	
2 - Painéis, Placas e Letras Caixas até 2m ²		
a) não luminosos por face	1,00	
b) luminosos do tipo "back-light", "full-color", "front light" e congêneres por face	2,00	
3 - Letreiros e Adesivados	0,30	
4 - Balões Infláveis	2,00	
5 - Cartazes para afixação		0,17
6 - Panfletos até 21 x 15 cm		0,006
7 - Panfletos acima de 21 x 15 cm		0,012
8 - Panfletos tipo Revista e Tabloides tipo Jornal		0,03



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 177)

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

COLUNA I – Anúncio Indicativo – Importâncias fixas, por CADAN/ano, em UFM
COLUNA II – Anúncio Promocional – Importâncias fixas, por CADAN/ano, em UFM
COLUNA III – Anúncio Promocional por meio de folhetos e similares – Importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença, em UFM

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
1 – Anúncio Indicativo - Letreiros (pintura) e Adesivados	0,30		
2 – Anúncio Indicativo - até 2,00m ²			
a) não luminosos por face	0,00 /		
b) luminosos por face	0,00 /		
3 – Anúncio Indicativo - acima de 2,00m ²			
a) não luminosos por face	3,00		
b) luminosos por face	6,00		
4 – Anúncio Promocional - Tipo I, com área máxima de 12,00m ²			
a) não luminosos por face		4,00	
b) luminosos por face		8,00	
5 – Anúncio Promocional - Tipo II, com área máxima de 12,01m ² a 27,00m ²			
a) não luminosos por face		6,00	
b) luminosos por face		12,00	
6 – Anúncio Promocional - Tipo III, com área máxima de 27,01m ² a 54,00m ²			
a) não luminosos por face		8,00	
b) luminosos por face		16,00	
7 – Anúncio Promocional - Tipo IV, com área máxima de 54,01m ² a 108,00m ²			
a) não luminosos por face		10,00	
b) luminosos por face		20,00	
8 – Anúncio Promocional - especial (até 30 dias)		2,00	
9 – Anúncio Promocional por meio de Balões, Infláveis e similares (até 30 dias)		2,00	
10 – Anúncio promocional por meio de Cartazes para afixação			1,70
11 – Anúncio promocional por meio de Panfletos até 21X15cm			0,06
12 – Anúncio promocional por meio de Panfletos acima de 21X15cm			0,12
13 – Anúncio promocional por meio de Panfletos tipo Revista e Tabloide tipo Jornal			0,30



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0018/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.046, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

Busca a proposta em tela introduzir correção no Anexo VI integrante da Lei Complementar n. 587, de 21 de dezembro de 2018, que trata da Taxa de Licença de Publicidade, notadamente no item 2, alíneas "a" e "b" constante do aludido anexo.

No anexo original (fls. 09), temos que nas alíneas "a" e "b" do item 2 a Coluna I nos apresenta valor nulo para Anúncio Indicativo – Importâncias Fixas, por CADAN/ano, em UFM _ Unidade Fiscal do Município. Assim o presente projeto busca corrigir tal lapso fixando quantas UFM's serão cobradas para cada anúncio. Salientamos que este órgão técnico não possui elementos para quantificar qual será a arrecadação com a cobrança das taxas previstas na Lei acima mencionada.

A planilha de fls. 06 nos traz impacto nulo com a presente ação, posto que o projeto em tela busca apenas corrigir falha ocorrida quando da elaboração da tabela anterior.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração o cenário econômico previsto para 2019.

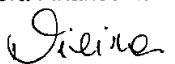
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 907

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.046

PROCESSO Nº 82.893

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), e documentos de fls. 07/12, dentre os quais se destaca a análise financeira do feito.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0018/2019, em síntese, que o Executivo busca corrigir o Anexo VI integrante da Lei Complementar 587/2018, que trata da Taxa de Licença de Publicidade, notadamente no item 2, alíneas "a" e "b", que apresentam valor nulo para Anúncio Indicativo – Importâncias Fixas, fixando-as em UFMs. Esclarece que não possui elementos para quantificar qual será o valor da arrecadação com essa cobrança.

Acerca da planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.06), a mesma aponta impacto nulo com a presente ação, posto que a pretensão é adequar a legislação municipal corrigindo falha, e indica previsão de deficit do Resultado Primário para o presente exercício, decorrente do quadro econômico nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹ (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade e, conforme se depreende da leitura da justificativa, se faz necessária a correção porque a Lei Complementar 587/2018 deixou de estabelecer valores em UFM's para anúncio indicativo de até 2,00 metros quadrados. Assim, se faz mister que se a alteração se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal, e neste aspecto está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis. Relevante ressaltar que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha de fls. 06, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.

3. Da análise perfunctória realizada não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (v.g., irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal. Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.(STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



4. Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.893

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.046, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

PARECER

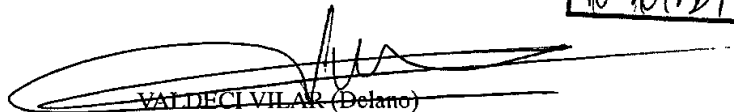
Legislar sobre os pontos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. Segundo a técnica legislativa, o documento acha-se concebido no nível normativo genérico próprio de lei.

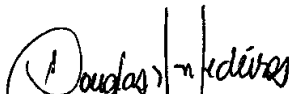
Acompanhada do documento orçamentário-financeiro hábil, a proposta mereceu da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica posicionamentos favoráveis.


Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo voto favorável.

Sala das Comissões, 16-04-2019.

APROVADO
No 1041/19


VAI DECI VILAR (Delato)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)
COM RESTRIÇÕES.

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 82.893

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.046, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada do pertinente demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“A medida se afigura oportuna, tendo em vista que, por um lapso deixou [sic] de constar na aludida Tabela [Anexo VI do Código Tributário, que trata da Taxa de Licença de Publicidade] os montantes de Unidades Fiscais do Município atribuíveis para cada espécie de anúncio, espécies essas amoldadas à legislação especial de regência (Lei nº 8.584/2016)./ Registre-se, que a pretensão reside em mera correção das pré-faladas alíneas do item referido (...).”

Eis porque, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 23-04-2019.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
23/04/19

CÍCERO DA SAÚDE (Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

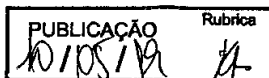
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

proc. 82.893



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.046

Altera o Código Tributário para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de maio de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do item 2 constantes do Anexo VI - Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, integrante da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, passam a vigor com a seguinte alteração:

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
“2 – Anúncio Indicativo – até 2,00 m ²			
a) não luminosos por face	1,00		
b) luminosos por face	2,00”		

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de dois mil e dezenove (07-05-2019).

Fauaz Taha
FAOUAZ TAHA

Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.046

PROCESSO Nº. 82.893

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08,05,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Sultora

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

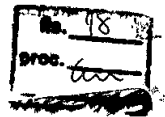
29 / 05 / 19


Diretor Legislativo



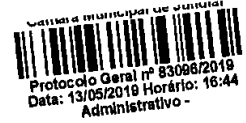
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



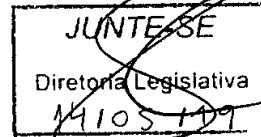
OF. GP.L. n° 132/2019

Processo n° 22.193-7/2018



Jundiaí, 08 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 588, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 1.046, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

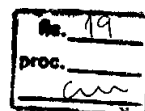
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 588, DE 08 DE MAIO DE 2019**

Altera o Código Tributário para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de maio de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do item 2 constantes do Anexo VI - Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, integrante da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, passam a vigor com a seguinte alteração:

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
“2 – Anúncio Indicativo – até 2,00 m ²			
a) não luminosos por face	1,00		
b) luminosos por face	2,00”		

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

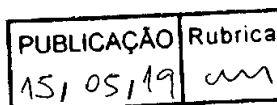
Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

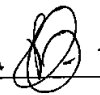
Gestor da Unidade da Casa Civil

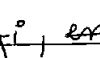
scc.1

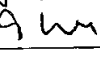



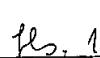
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.046


Juntadas:


fls. 02/09 em 11/04/19 ;

fls. 10 em 11/04/2019 ; ~~em~~, fls 12/13 em

11/04/19 ; fl 14 em 17/04/19 ;

fl 15 em 24/04/19 ;

fls 16 e 17 em 08/05/19 ; fls. 18/19, em

14/05/19 

Observações: